



Seção de Direito Privado  
**PAUTA DE JULGAMENTO**

Número da Pauta: 72

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 27 DE JUNHO DE 2022, ÀS 08H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº08/2018 (DJE 28/06/2018), 04/2020 (DJE 20/08/2020) E 10/2020 (DJE 06/11/2020) DO TRIBUNAL PLENO DO TJCE. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO

7 - **0629281-75.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/4ª Câmara Direito Privado. Agravante: Inter Empreendimentos Imobiliários S/A. Advogado: Clovis Ricardo Caldas da Silveira Mapurunga (OAB: 4203/CE). Agravado: Fernando Antônio Costa e Silva Marinho. Agravado: FC Engenharia Ltda. Advogado: Antônio Carlos Alencar Rebouças (OAB: 18778/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Total de processos a julgar: 7

Fortaleza, 6 de junho de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Privado

---

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

---

#### 1ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0002852-35.2019.8.06.0051Apelação Cível.** Apelante: E. F. T.. Advogado: Vinícius Pinheiro Melo (OAB: 24353/CE). Apelado: P. C. de F. S.. Advogada: Francisca Nágila Rodrigues Fonseca (OAB: 24749/CE). Advogada: Mariana Costa Alencar (OAB: 35371/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL INTENTADA PELA AVÓ MATERNA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTÓRAL. APELANTE BUSCA PELA REGULARIZAÇÃO DA GUARDA DO NETO EM SEU FAVOR. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CÓDIGO CIVIL. PODER FAMILIAR E GUARDA QUE DEVEM SER EXERCIDOS EM REGRA PELOS PAIS. NO CASO, A GENITORA DO MENOR JÁ FALECEU, MAS O GENITOR É VIVO E COM PLENAS CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO PECULIAR E EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA EXTENSA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O PROPÓSITO DO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELA AUTORA É DISCUTIR ACERCA DO ESTABELECIMENTO DA GUARDA JUDICIAL DO SEU NETO MENOR, EM FAVOR DA AVÓ RECORRENTE, COM A ARGUMENTAÇÃO DE QUE ESTA VEM SENDO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA CRIANÇA DESDE QUE TINHA POUCOS ANOS DE VIDA, ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAS AO GENITOR. 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 227 E 229, CF), A LEGISLAÇÃO CIVILISTA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 18 E 19), DISPÕEM ACERCA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, IMPONDO A TODOS O DEVER DE ZELAR PELA DIGNIDADE DESTES, ASSEGURADO AINDA O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, EM AMBIENTE QUE GARANTA SEU DESENVOLVIMENTO INTEGRAL, PERANTE A SUA FAMÍLIA NATURAL, DE MODO QUE A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA É MEDIDA EXCEPCIONAL/EXTREMA, VISANDO SEMPRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DISPÕE SOBRE A GUARDA, COMO UM DOS DESDOBRAMENTOS DO PODER FAMILIAR, QUE VISA REGULARIZAR A POSSE DE FATO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE, SOMENTE JUSTIFICANDO SEU DEFERIMENTO, FORA DE PROCESSOS DE ADOÇÃO OU TUTELA, EM CASOS EXCEPCIONAIS, COMO PARA SUPRIR A FALTA DOS PAIS OU DE RESPONSÁVEL (ART. 33, ECA). EM REGRA, ENTÃO, CABE AOS PAIS O PLENO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DOS SEUS FILHOS, COMPETINDO-LHES CRIAR E EDUCAR, BEM COMO EXERCER A GUARDA UNILATERAL OU COMPARTILHADA (ART. 1634, CC). 4. NÃO HÁ DE SE DEFERIR A GUARDA EM FAVOR DOS AVÓS MATERNO/PATERNOS QUANDO AUSENTE INAPTIDÃO DOS PAIS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA DO FILHO OU OUTRA CIRCUNSTÂNCIA PECULIAR DE RISCO PARA O MENOR QUE JUSTIFICASSE TAL MEDIDA EXCEPCIONAL. CABE PRIVILEGIAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A FIM DE QUE SEJA MANTIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, COM A SUA FAMÍLIA NATURAL. 5. NO CASO, RESTOU NÍTIDA A POSSIBILIDADE DE AMBAS AS PARTES EM DAR SUPORTE MATERIAL, MORAL E EDUCACIONAL À CRIANÇA, NÃO TENDO, NENHUM DELES, APONTADO QUALQUER FATO DESABONADOR DE CONDUTA CONTRA O OUTRO. DEVE-SE, CONTUDO, PRIVILEGIAR A MANUTENÇÃO DO MENOR NA SUA FAMÍLIA NATURAL, SOMENTE SE JUSTIFICANDO A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA EM CASOS EXCEPCIONAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. ISTO PORQUE O GENITOR SEMPRE MANTEVE E BUSCOU CONTATO COM O FILHO MENOR, EXISTINDO UMA RELAÇÃO DE AMOR E CARINHO ENTRE AMBOS, SOMENTE DEMORANDO A SOLICITAR A GUARDA DO INFANTE PERANTE A PROMOVENTE DEVIDO ESTAR REUNINDO AS CONDIÇÕES MATERIAIS PARA TANTO. 6. COM EFEITO, INEXISTEM MOTIVOS A EMBASAR O DEFERIMENTO DA